



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento.

Resolução N°360/2005.

Sessão: 66ª Sessão Ordinária de 07 de abril de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/003987/2004

Auto de Infração N°: 1/200406733

Recorrente: Maésio Candido Vieira.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO –
Processo **NULO**. Decisão Unânime. Intimada a apresentar sua documentação fiscal, a empresa em epígrafe, dentro do prazo concedido pela fiscalização, requereu dilação do mesmo, por sua vez o fiscal atuante, não respondendo a solicitação da empresa, incontinenti, lavrou o auto de infração, carecendo, destarte, de fundamentação capaz de ensejar o embargo à fiscalização.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Maésio Candido Vieira.:

“ deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade no prazo preestabelecido, caracterizando embargo à fiscalização. O contribuinte não apresentou os livros e documentos fiscais solicitados através do termo de início de fiscalização nº 2004.13365, de 24.06.2004.”

Multa

R\$ 3.180,06

1.2 Os Autos foram instruídos com cópias da Ordem de Serviço nº 2004.17934, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13365 e Portaria nº 0380/2004.

1.3 Inconformada com o feito fiscal, a Autuada se defende às fls. 10/14, alegando, em síntese, o que se segue:

- Que não houve embaraço à fiscalização, uma vez que diante da intimação do fisco a Autuada, tempestivamente, apresentou requerimento pleiteando a dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados, explicando que recebera intimações concomitantes em outros procedimentos fiscais e que sua contabilidade concentra-se em Russas, motivo pelo qual, o tempo disponibilizado pela fiscalização não seria suficiente para atender a intimação fiscal.
- Que estaria sendo fiscalizada em 22 de suas filiais, conforme portarias 377/2004, 401/2004, 379/2004, 400/2004, 399/2004, 398/2004, 397/2004, 395/2004, 405/2004, 393/2004, 390/2004, 389/2004, 387/2004, 404/2004, 384/2004, 383/2004, 382/2004, 403/2004, 381/2004, 380/2004, 402/2004, portanto, a negativa de dilação de prazo feriria de morte os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

1.6 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada **PROCEDENTE**. Devidamente intimada da decisão monocrática, irresignada, a empresa Autuada apresenta tempestivamente suas razões de Recurso Voluntário, aduzindo, em suma, os mesmos argumentos da Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 *In casu*, detecta-se que a Recorrente apresentou, justificadamente, dentro do prazo estipulado pela fiscalização, pedido de dilação de prazo para que fosse atendida a intimação fiscal.

2.2 Contudo, em análise dos autos, verifica-se que o agente do fisco passou ao largo do pedido formulado, lavrando, incontinenti, o auto de infração ora em contenda.

2.3 Assim, resta claro que a acusação fiscal não pode prosperar, uma vez que a falta de manifestação do fisco acerca da dilação de prazo pleiteada pela Autuada, implica na falta de fundamentação capaz de ensejar o embaraço apontado.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando NULO o presente processo, nos termos do Voto do Relator e do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO


3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Maésio Candido Vieira, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

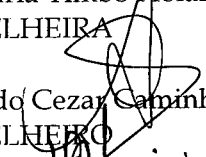
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **NULO** o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de 06 de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO